

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

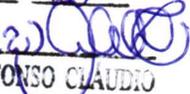


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº. 022/2023.

RECEBEMOS

Em, 11 / 10 / 23

nº 476/23 (08:12) 

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Afonso Cláudio-ES, 10 de outubro de 2023.

CIÊNCIA EM SESSÃO

DIA, 20 / 10 / 23

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente.

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do artigo 34 e do inciso V, do Artigo 59, da Lei Orgânica Municipal, resolvo "VETAR PARCIALMENTE" o presente Projeto de Lei.

RAZÕES DO VETO PARCIAL – MANIFESTA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Fora encaminhado ao Município de Afonso Cláudio-ES, em 19 de setembro de 2023, o Autógrafo de Lei Complementar de nº 022/2023, que "ALTERA A LEI Nº 1.488, DE 25 DE MAIO DE 1998, COM O FIM DE PROMOVER A REFORMA NO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES", que está sendo PARCIALMENTE VETADO, pelas razões expostas adiante:

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/sp/autenticidade>
com o identificador 32003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como se nota da redação inserida por esta Câmara Municipal ao **§2º do artigo 2º**, a Lei Municipal nº 2.381, de 04 de outubro de 2021 já possui a previsão de auxílio técnico profissional para pessoas que não possuem condições de custear seus projetos, essa Lei também estabelece os requisitos para se obter auxílio nos projetos, portanto, tal dispositivo contraria o interesse público na medida em que estabelece de forma genérica questão já amplamente disposta em lei municipal, motivo pelo qual **veto o §2º do artigo 2º**.

Com relação ao **artigo 10** do Autógrafo em epígrafe, decido vetá-lo totalmente em razão da sua inaplicabilidade, tendo em vista que o trâmite interno poderá demorar além do previsto no dispositivo em situações normais da administração municipal, tendo em vista a necessidade de submeter os projetos a diversos Setores e Secretarias, dentre eles a Secretaria de Meio Ambiente para anuência, Setor de Fiscalização para relatório fotográfico do local e setor de Tributação para parecer quanto à quitação fiscal, para então chegar ao Setor Técnico que avalia o projeto apresentado. Ademais, temos a demanda e o grau de atenção que tais processos requerem, ocasião em que o prazo sugerido se torna inviável de modo geral, assim, diante do prazo exíguo que *cria rotina administrativa*, veto totalmente o artigo 10 pela contrariedade do mesmo ao interesse público e também intervenção direta do Legislativo no Executivo.

No que se refere ao **artigo 12**, decido vetá-lo, em razão da contrariedade ao interesse público, tendo em vista que com a alteração sugerida, não se pontua nenhum marco de início de obras que não necessitam de escavação para serem iniciadas, tais como reformas e/ou ampliações.

Assim, tenho como contrários ao interesse público parte do texto legal, conforme justificativas acima expostas, valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º do artigo 34 e o inciso V, do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar de nº 022/2023, devolvendo a matéria ao necessário reexame por flagrante afronta à Lei Orgânica do Município e o próprio Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto parcial.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/sp/autenticidade>
com o identificador 32003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 1.488, DE 25 DE MAIO DE 1998, COM O FIM DE PROMOVER A REFORMA NO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, por meio de expediente, encaminhou Mensagem **VETANDO PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei Complementar nº 022/2023, que "ALTERA A LEI Nº 1.488, DE 25 DE MAIO DE 1998, COM O FIM DE PROMOVER A REFORMA NO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES", comunicando as razões do veto.

Conforme regular procedimento, as razões do veto foram oficialmente protocolizadas nesta Casa de Leis em 11 de outubro de 2023, sob o nº 476/2023.

Em suma, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidiu vetar parcialmente o presente autógrafo de lei complementar por entender haver manifesta contrariedade ao interesse público, explicitando suas razões de forma objetiva e clara.

Portanto, depois de relatado sua titularidade, as razões do veto e demais observâncias de praxe, passa o presente Veto Parcial à devida deliberação, na seguinte ordem:

II – PARECER DO RELATOR

O Autógrafo de Lei Complementar ora em análise, percorreu regularmente todo seu trâmite por ocasião de sua apreciação perante esta Casa Legislativa tendo, após conclusão plenária, sido devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida sanção.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camaraem papel.com.br/spi/autenticidade> com o identificador 32003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Porém ao invés de sancioná-lo, preferiu vetá-lo parcialmente, em data de 11 de outubro de 2023.

Ao usar o direito ao Veto Parcial a um Autógrafo de Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá apresentar, de forma concomitante, o Veto e seus motivos, o que no caso ocorreu.

Pois bem, como sabido, o Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta última, significa a concordância do chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto, por ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial caso se refira a dispositivos determinados. No caso em tela tem-se um veto parcial, eis que relativo apenas ao parágrafo 2º do art. 2º; o artigo 10 e o artigo 12 do texto da proposição legislativa aprovada.

O veto deverá ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. A exigência de motivação do veto está expressamente prevista no art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, vejamos:

“Art. 34. Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo máximo de dez dias, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto. ”





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

Segundo a justificativa do Chefe do Poder Executivo, o presente autógrafo de lei complementar, no parágrafo 2º do art. 2º; o artigo 10 e o artigo 12 contrariaram o interesse público, razão pela qual decidiu vetá-los, valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º do artigo 34 e o inciso V, do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Compulsando a mensagem encaminhada, verifica-se que o Veto Parcial em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Magna, na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, e demais disposições aplicadas à espécie.

Deste modo, ao nosso ver, cumpre a esta Comissão a análise do Veto Parcial sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, neste ponto, o veto parcial encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não possui nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Queda registrar, que no Veto Parcial em epígrafe, o Executivo Municipal expõe sobre a manifesta contrariedade ao interesse público, e não sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos do Autógrafo da Lei Complementar em questão.

Logo, ao ver desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria do Autógrafo de Lei Complementar nº 022/2023 está abarcada pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Conclui-se, portanto, que o Veto Parcial encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade, tendo o Poder Executivo apenas discordando de alguns dispositivos do projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, por entender ser manifestamente contrário ao interesse público.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camaraem papel.com.br/spi/autenticidade>
com o identificador 32003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

E assim sendo, cabe a este Legislativo Municipal concordar ou discordar de tal veto, entendendo essa Comissão de modo que cabe ao Plenário desta Casa decidir pela conveniência e oportunidade dos artigos da Lei Municipal em questão.

Ante o exposto, entendo que o **VETO PARCIAL aos dispositivos ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 022/2023**, encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, cabendo ao Plenário desta Casa, por meio de seus Edis, decidirem se os artigos vetados são de fato, manifestamente contrários ao interesse público.

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Relator

III – VOTOS DO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS

O Presidente e demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto e da Mensagem de Veto Parcial encaminhada, vêm também emitirem seus votos acompanhando na íntegra o voto do Ilustre Relator.

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Presidente

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Membro

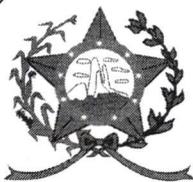
PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu que o **VETO PARCIAL aos dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar n.º 022/2023**, encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Constituição Federal e na

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000



Site: www.cmac.es.gov.br – Telefone: (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br
Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camaraempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 32003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, cabendo ao Plenário desta Casa, por meio de seus Edis, decidirem se os artigos vetados são manifestamente contrários ao interesse público ou não.

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”

Afonso Cláudio/ES, 08 de novembro de 2023.

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Presidente

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Relator

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Membro

